

O ACESSO À SAÚDE COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Graciela Damiani Corbalan INFANTE¹

RESUMO: O presente trabalho se propõe a analisar o acesso ao sistema de saúde como direito fundamental, protegido pela Constituição Federal. Para tanto, discutirá o conceito de direito fundamental e sua distinção ou não dos chamados direitos humanos, bem como a evolução e as dimensões de direitos fundamentais e, finalmente, dentre deste contexto, onde se situa o direito à saúde e seu acesso. O interesse prático da reflexão advém da triste constatação que ainda nos dias atuais as pessoas mais humildes não encontram meios nem sequer de se locomover até os postos de atendimento. Em Presidente Prudente, por exemplo, os atendidos têm encontrado muitos obstáculos até chegarem ao Ambulatório Regional de Saúde Mental, eis que não dispõe de transporte gratuito municipal frente a legislação municipal vigente.

Palavras-chave: Saúde. Acesso. Direitos Fundamentais.

1 CONCEITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Para Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior “os direitos fundamentais podem ser conceituados como a categoria jurídica instituída com a finalidade de proteger a dignidade humana em todas as dimensões”.²

Segundo José Afonso da Silva várias expressões já foram usadas para designar direitos fundamentais, tais como: “*direitos naturais, direitos humanos,*

¹ Discente do Curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

² ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. Saraíva: São Paulo. 9 ed. 2005, p. 109.

*direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem”.*³

Parte considerável da doutrina entende que a terminologia direitos humanos estaria vinculada ao direito natural e, conseqüentemente, ao direito internacional. Já os direitos fundamentais expressariam o direito positivado constitucional ou infraconstitucionalmente no âmbito interno.

2 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Para alguns doutrinadores o primeiro documento a tratar de direitos fundamentais foi a Magna Carta de 1215 de João Sem Terra. Outros, todavia, sustentam que teria sido a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, que levou à independência Americana em 1776.

O fato é que o primeiro dispositivo internacional a contemplar direitos fundamentais remonta a Revolução Francesa em 1789 com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, seguido pela Carta das Nações Unidas de 1948 com a Declaração Universal de Direitos do Homem.

Especificamente quanto aos direitos sociais, o marco inicial é 1917 com a Constituição Mexicana. No Brasil, a Constituição de 1988 foi a que melhor disciplinou o direito à saúde como fundamental.

3 AS DIMENSÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Do ponto de vista teórico ainda se discute a classificação dos direitos fundamentais em *gerações* ou *dimensões*. Tal discussão se baseia principalmente pela análise história e cronológica em que tais direitos foram efetivados.

³ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 9 ed. Revista. 4ª tiragem. Malheiros: São Paulo, 1994, p. 161.

A primeira dimensão de direitos fundamentais alberga os direitos clássicos, chamados de *direitos-garantia*, de cunho individualista, como os direitos civis e políticos, ou seja, aqueles que exigem certa abstenção do Estado. São os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade formal:

“Os direitos da primeira geração ou direitos da liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado”.⁴

A segunda dimensão dos direitos fundamentais abrange os chamados direitos positivos, como os sociais, econômicos e culturais, onde é imprescindível a presença mais atuante do Estado. É o direito ao trabalho, à educação, à saúde, à assistência e previdência social, dentre outros:

“Os direitos sociais englobam, de um lado, o direito ao trabalho e os diferentes direitos do trabalhador assalariado; de outro lado, o direito à seguridade social (saúde, previdência e assistência social), o direito à educação; e, de modo geral, como se diz no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 (art. 11), ‘o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua das condições de vida’”.⁵

A terceira dimensão de direitos fundamentais está relacionada ao direito ao meio ambiente equilibrado, qualidade de vida, paz, determinação dos povos, desenvolvimento, direito ao patrimônio comum da humanidade e, também, à proteção dos direitos difusos.

Importante ressaltar que já existem autores, a exemplo de Paulo Bonavides, que sustentam a existência de uma quarta dimensão de direitos fundamentais, que englobaria a globalização dos direitos humanos no campo normativo e institucional. Exemplo desses direitos de quarta dimensão seriam o pluralismo, o direito a informação e a democracia direta.

⁴ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 517.

⁵ COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 52.

4 O DIREITO À SAÚDE COMO FUNDAMENTAL

Determina o Art. 6º da Constituição Federal serem direitos sociais: a educação, a saúde, o trabalho a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, bem como a assistência aos desamparados.

No mesmo sentido o Art. 196 da Carta Magna aduz de forma implícita que a saúde é direito de todos e dever do Estado mediante políticas sociais e econômicas, remetendo ao Art. 6º anteriormente citado. Portanto, não há dúvidas de que o direito à saúde é direito fundamental de segunda dimensão protegido pela Constituição Federal.

A Lei Federal nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a proteção, promoção, organização e funcionamento dos serviços de saúde, e que determina o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, explicita em seu art. 3º que a saúde tem como fator determinante o transporte e o acesso aos bens e serviços essenciais.

Salienta-se, ainda, que todos os direitos fundamentais, dentre eles o direito à saúde, devem ser interpretados de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana, expresso no Art. 1º inciso III da Constituição Federal como fundamento da República Federativa do Brasil.

5 CONCLUSÃO

Com efeito, de nada adianta garantir à população postos de assistência à saúde se não existem meios de transporte a fim de proporcionar o acesso de tais pessoas aos locais de atendimento. Em Presidente Prudente, por exemplo, as pessoas mais humildes submetidas a tratamento ambulatorial junto ao Ambulatório Regional de Saúde Mental têm encontrado dificuldade de se locomover até o local de atendimento, eis que na maioria das vezes moram longe e não dispõe de condições físicas e recursos financeiros para se deslocar.

Muitos discutem que tal problema seria uma mazela social, entretanto, a fim de rebater tal argumento, faz-se necessário lembrar que a saúde é direito fundamental de segunda dimensão, que objetiva sobretudo a preocupação com as necessidades e condições mínimas da pessoa humana.

Negar efetividade ao direito à saúde, compreendido o direito de acesso aos locais de atendimento, é negar a existência de dimensões posteriores de direitos fundamentais, e sobretudo negar uma das características fundamentais dos direitos humanos: a universalidade, segundo a qual o direito à saúde deveria ser disponibilizado a todas as pessoas indistintamente, independentemente de sexo, cor, raça, condição econômica ou social.

Por outro lado, compartilhando a preocupação do acesso aos serviços de saúde pública, surge como importância magna a questão temporal em relação ao atendimento efetivo, pois a oferta de serviço público de saúde não pode ser compatibilizada com a **mera formalidade**, pois o Princípio da Dignidade Humana avança no sentido de uma pronta resposta à necessidade de saúde plena do destinatário.

É inegável que frustra qualquer concretude de atendimento a simples indicação postergativa da realização do serviço de saúde, seja clínico, seja cirúrgico, onde muitas vezes o oferecimento meramente burocrático não se equipara a real necessidade do usuário. Desta forma, aglutinando o acesso físico, o atendimento, a oferta de medicamentos, e a sujeição do Estado para atender pronta necessidade confluem para atendimento ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana em sua total amplitude onde a **eficácia** dos serviços de saúde devem ser compatibilizados com a necessidade, cuja urgência é ditame da área médica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. Saraiva: São Paulo. 9 ed. 2005.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999.

RAEFFRAY, Ana Paula Oriola de. *Direito da Saúde- de acordo com a Constituição Federal*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 9 ed. Revista. 4ª tiragem. Malheiros: São Paulo, 1994.